



REGULAMENTO

PLANO PRECE IV

CNPB 2021.0034-18

CNPJ 48.307.800/0001-86

Índice

CAPÍTULO I – DO PLANO E SUAS CARACTERÍSTICAS	3
CAPÍTULO II – DAS PATROCINADORAS E FILIADOS	3
CAPÍTULO III – DO SISTEMA DE CONTAS.....	5
CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS.....	5
CAPÍTULO V – DO FUNDO PATRIMONIAL DO PLANO	10
CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES	11
CAPÍTULO VII – DAS OPÇÕES.....	12
Seção I – Das Disposições Comuns.....	12
Seção II – Do Resgate.....	13
Seção III – Do Autopatrocínio.....	13
Seção IV – Do Benefício Proporcional Diferido.....	14
Seção V – Da Portabilidade.....	15
CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS	15
CAPÍTULO IX – DAS MIGRAÇÕES ORIUNDAS DOS PLANOS PRECE I E PRECE II	16
CAPÍTULO X - GLOSSÁRIO	17

CAPÍTULO I

DO PLANO E SUAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre os benefícios e o custeio do Plano Prece IV, administrado pela PRECE - Previdência Complementar (PRECE).

Art. 2º. O Plano Prece IV é um plano da modalidade de contribuição definida e tem identidade jurídica própria, que abrange aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

CAPÍTULO II

DAS PATROCINADORAS E FILIADOS

Art. 3º. Serão patrocinadoras do Plano Prece IV as pessoas jurídicas que, preenchendo os requisitos exigidos pelo Estatuto da PRECE, celebrarem com essa, convênio de adesão, em que se estipularão as condições correspondentes, inclusive quanto à existência, ou não, de solidariedade entre aquelas.

Art. 4º. São as seguintes as classes de filiados ao Plano:

- I) participantes;
- II) assistidos, contemplando:
 - a) assistidos aposentados; e
 - b) beneficiários assistidos.

Art. 5º. A inscrição no Plano Prece IV se dará exclusivamente mediante a opção válida e eficaz pela migração oriunda dos Planos PRECE I e PRECE II (Planos de Origem), de que trata o Capítulo IX, e vigorará a partir da Data Efetiva.

§ 1º. Ressalvado o disposto no caput, é vedado o ingresso de qualquer outro empregado ou dirigente das patrocinadoras neste plano, bem como o ingresso de participante ou assistido dos Planos de Origem que não tiver optado pela Migração, no prazo e condições definidos nos respectivos regulamentos, caracterizando o Plano Prece IV como plano em extinção.

§ 2º. Ao participante será entregue certificado de inscrição.

§ 3º. Extinguir-se-á a situação de participante:

- I) por seu falecimento;
- II) em decorrência de mora, por 3 (três) meses, no pagamento de sua contribuição básica;

III) pelo requerimento de cancelamento de sua inscrição.

§ 4º. O cancelamento da inscrição, decorrido o prazo previsto no inciso II do parágrafo anterior, terá de ser precedido de notificação ao participante, com prazo de 60 (sessenta) dias para liquidação do débito.

§ 5º. O cancelamento acarretará automaticamente, e independentemente de qualquer notificação, a caducidade dos direitos relativos aos beneficiários do participante, exceto na hipótese do § 3º, I, deste artigo, no tocante ao benefício a que aqueles façam jus nos termos deste Regulamento.

Art. 6º. Serão beneficiários aqueles que nessa condição forem inscritos no plano por participante ou assistido aposentado, independentemente de relação de parentesco ou de dependência econômica.

§ 1º. A inscrição dos beneficiários deverá ser feita pelo participante ou assistido aposentado no ato da opção pela Migração de que trata o Capítulo IX, podendo, posteriormente, serem incluídos beneficiários ou alterado o respectivo rol a qualquer tempo, hipótese em que se a alteração tiver sido feita por assistido aposentado em recebimento de benefício na modalidade de Renda por Prazo Indeterminado com reversão a beneficiários haverá repercussão no valor dos benefícios da competência de junho em diante, em razão do recálculo citado no art. 11, §4º.

§ 2º. A condição de beneficiário nos Planos de Origem não garante a manutenção dessa condição no Plano Prece IV, sendo imprescindível a inscrição do beneficiário neste plano, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º. Unicamente na hipótese de não ter sido inscrito nenhum beneficiário ou de todos os beneficiários terem falecido antes do participante ou assistido aposentado que o inscreveu, o falecimento do participante ensejará o pagamento, ao(s) herdeiro(s) legal(is), do valor correspondente ao resgate e o falecimento do assistido aposentado ensejará o pagamento do seu saldo remanescente ao(s) herdeiro(s) legal(is), a serem reconhecidos pela PRECE mediante apresentação de documento hábil à comprovação dessa condição, nos termos da legislação civil.

§ 4º. Ocorrendo o falecimento do único ou do último beneficiário em recebimento de benefício de Pensão por Morte, eventual saldo remanescente que lastreava seu benefício será pago ao(s) seus(s) herdeiro(s) legal(is), mediante apresentação de documento hábil à comprovação dessa condição, nos termos da legislação civil, não assistindo qualquer direito ao(s) herdeiro(s) legal(is) do participante ou assistido cujo falecimento ensejou a Pensão por Morte.

Art. 7º. São assistidos os participantes e beneficiários que estejam fruindo benefício de prestação continuada concedido no Plano Prece IV ou que nessa condição vieram, por Migração, dos Planos de Origem.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE CONTAS

Art. 8º. O Plano Prece IV compreende o seguinte sistema de Contas Patrimoniais:

- I) Conta Pessoal (CP), em nome do participante, na qual serão registradas, em cotas, as contribuições vertidas pelo participante, descontadas as parcelas destinadas às despesas de administração, e a totalidade dos recursos oriundos da Migração que trata do Capítulo IX, com exceção dos recursos migrados que estavam registrados nos Planos de Origem como sendo oriundos de portabilidade, os quais serão alocados na conta citada no inciso III deste artigo;
- II) Conta Patronal Individualizada (CPAI), em nome do participante, na qual serão registradas, em cotas, as contribuições da patrocinadora, descontadas as parcelas destinadas às despesas de administração e, se for o caso, o valor destinado à Sociedade Seguradora;
- III) Conta Individual de Recursos Portados (CIRP), em que serão registrados, em cotas, os valores de recursos financeiros transferidos, em nome do participante, para o Plano Prece IV (diretamente ou que foram portados originalmente para os Planos de Origem e migrados para o Plano Prece IV), de outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; e
- IV) Conta Individual de Recursos Oriundos da Seguradora (CIRS), em que serão registrados, em cotas, os valores de Capital Segurado eventualmente repassados pela Sociedade Seguradora à PRECE quando da ocorrência de evento de morte ou invalidez de participante que tenha optado pela contratação do seguro de que trata o art. 14, § 1º, II e art. 15, parágrafo único, desde que o evento tenha sido reconhecido pela Sociedade Seguradora como indenizável.

Parágrafo único. As despesas administrativas da PRECE serão custeadas de acordo com o definido no plano de custeio, observados os limites previstos na legislação.

Art. 9º. Os saldos residuais das Contas Patrimoniais terão destinação conforme decisão do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS

Art. 10. O Plano Prece IV assegura os seguintes benefícios:

- I) Aposentadoria Normal Programada;

- II) Aposentadoria Antecipada Programada;
- III) Aposentadoria por Invalidez;
- IV) Pensão por Morte de participante; e
- V) Pensão por Morte de assistido aposentado.

§ 1º. A fruição dos benefícios está condicionada ao requerimento daquele que tiver legitimidade para fazê-lo.

§ 2º. Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, a Data de Início dos Benefícios (DIB) elencados nos incisos I a III do caput será, uma vez deferidos, a da protocolização do respectivo requerimento pelo participante, prevalecendo, para as Pensões por Morte, o disposto no art. 17, § 3º.

§ 3º. A DIB dos assistidos que, nessa condição, realizarem Migração para o Plano Prece IV será a Data Efetiva.

§ 4º. As prestações mensais dos benefícios elencados no caput serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência, havendo, ainda, pagamento de abono anual no mês de dezembro ou juntamente ao último pagamento devido ao assistido que faleceu, equivalente a 1/12 (um doze avos) da última renda percebida no ano, por mês completo em que, no mesmo, tiver havido recebimento de benefício sob a forma de renda pago pelo Plano Prece IV.

Art. 11. O pagamento dos benefícios será feito em uma das seguintes modalidades, conforme definido neste Regulamento:

I – Renda por Prazo Indeterminado, com ou sem reversão a beneficiários, conforme opção do participante no momento da concessão da renda, ficando, nesse caso, inibida a contratação da Renda Diferida Vitalícia (RDV) mencionada no art. 18; ou

II – Renda por Prazo Determinado de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, conforme sua escolha no momento da concessão da renda, devendo o prazo escolhido ser compatível com o diferimento da Renda Diferida Vitalícia (RDV) porventura contratada nos termos do art. 18.

§ 1º. A modalidade escolhida e o prazo de recebimento do benefício (na hipótese da Renda por Prazo Determinado), poderão ser alterados durante o mês de abril de cada ano, ensejando o recálculo da renda com base no saldo remanescente, influenciando os benefícios da competência do mês de junho em diante, salvo se tiver sido contratada a Renda Diferida Vitalícia (RDV) citada no art. 18, hipótese em que não será admitida alteração da modalidade ou do prazo de recebimento inicialmente escolhido.

§ 2º. Se, no início do benefício ou durante a sua fruição, o valor mensal da renda, na modalidade escolhida pelo participante, for inferior a uma Unidade Previdenciária (UP), o saldo remanescente da conta individual do assistido lhe será pago em parcela única, extinguindo o seu

vínculo com o plano, exceto se tiver havido contratação da Renda Diferida Vitalícia (RDV) mencionada no art. 18, hipótese em que o pagamento do saldo remanescente da conta individual fará cessar a renda mensal antes recebida mas não implicará a extinção do vínculo com o plano, que só ocorrerá quando do falecimento do aposentado.

§ 3º. Findo o prazo de recebimento escolhido pelo participante ou assistido ou o saldo da sua conta individual, também será considerado extinto o vínculo do mesmo com o plano, exceção feita à hipótese de contratação de Renda Diferida Vitalícia (RDV), nos termos mencionados no parágrafo anterior.

§ 4º. Os valores das prestações dos benefícios pagos em ambas as modalidades citadas no caput serão revistos, anualmente, no mês de junho, sempre baseado no saldo remanescente da conta individual do assistido e sem prejuízo de que o benefício seja encerrado, independentemente de qualquer notificação prévia, tão logo o referido saldo individual se esgote.

Art. 12. Será elegível ao benefício de Aposentadoria Normal Programada o participante que, contando no mínimo a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, e com tempo de vinculação ao Plano Prece IV, considerando o aproveitamento do tempo de vinculação aos Planos de Origem, igual ou superior a 10 (dez) anos, tiver cessado o vínculo empregatício ou funcional com a respectiva patrocinadora.

§ 1º. A Base de Cálculo da Aposentadoria Normal Programada é o valor, na Data de Início do Benefício (DIB), do saldo das Contas Pessoal (CP), Patronal Individualizada (CPAI) e Individual de Recursos Portados (CIRP), em nome do participante.

§ 2º. Por opção do participante, poderá ele receber, em parcela única, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. O benefício, apurado a partir da Base fixada no § 1º e observado o § 2º, será pago mediante prestações mensais, podendo o participante optar por uma das modalidades previstas no art. 11.

Art. 13. Os requisitos de elegibilidade da Aposentadoria Antecipada Programada são os seguintes:

- I) cessação do vínculo empregatício ou funcional do participante com a patrocinadora;
- II) idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos;
- III) tempo mínimo de vinculação do participante do Plano Prece IV, considerando o aproveitamento do tempo de vinculação aos Planos de Origem, de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Aplica-se ao benefício de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 12.

Art. 14. A elegibilidade ao benefício de Aposentadoria por Invalidez exige o preenchimento dos seguintes pressupostos:

- I) estar o participante aposentado por invalidez, pelo Regime Geral de Previdência Social ou pelo Regime Próprio do Estado, com comprovação anual ou a qualquer tempo quando solicitado pela PRECE; ou
- II) ter o participante sua invalidez atestada por junta médica indicada pela PRECE, eventualmente, se assim por ela solicitado, a qualquer tempo durante a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

§ 1º. A Base de Cálculo do benefício corresponde à soma dos valores:

- I) do saldo das Contas Pessoal (CP), Patronal Individualizada (CPAI) e Individual de Recursos Portados (CIRP), em nome do participante; e
- II) condicionalmente à contratação e à adimplência do seguro de que trata o art. 24, especificamente para o evento de invalidez, do valor correspondente ao Capital Segurado contratado, a ser alocado na Conta Individual de Recursos Oriundos da Seguradora (CIRS).

§ 2º. Aplica-se ao benefício de que trata este artigo o disposto no § 3º do art. 12.

§ 3º. O retorno do assistido às suas atividades na patrocinadora, pela cessação da aposentadoria por invalidez pelo INSS, determinará o cancelamento da renda concedida no plano, sendo necessária a recomposição das suas Contas Individuais, descontadas dos valores recebidos do plano no período em que se encontrava assistido.

- I) Para o cálculo da recomposição, deverão ser descontados os valores consumidos daqueles registrados nas contas em nome do participante, considerando para tanto a proporcionalidade dos saldos utilizados na apuração do benefício no momento da concessão.
- II) A recomposição dos saldos citada neste parágrafo deverá ser realizada até o momento da cessação do benefício. Sendo identificado saldo remanescente na CIRS, este deverá receber tratamento conforme art. 9º.

Art. 15. O benefício de Pensão por Morte de participante, a que farão jus seus beneficiários, terá a mesma Base de Cálculo da Aposentadoria por Invalidez, conforme o disposto no art. 14 e seus parágrafos.

Parágrafo único. O valor a ser eventualmente transferido para a CIRS em caso de morte será o Capital Segurado porventura contratado especificamente para a cobertura desse evento, que poderá ter valor diferente daquele escolhido para a hipótese de invalidez.

Art. 16. O benefício de Pensão por Morte de assistido aposentado, a que poderão fazer jus seus beneficiários, será apurado considerando o saldo existente na conta individual em nome do assistido aposentado na Data de Início de Benefício (DIB) da pensão.

§ 1º. Se a opção do assistido aposentado tiver sido pela modalidade de Renda por Prazo Indeterminado, a Pensão por Morte só será concedida se ele tiver feito a opção do benefício com

reversão aos beneficiários e se, quando do óbito, houver beneficiários cadastrados junto ao plano, que receberão o benefício até que se esgote o saldo da conta individual deixada pelo assistido aposentado.

§ 2º. Se a opção do assistido aposentado tiver sido pela modalidade de Renda por Prazo Determinado ou pela Renda por Prazo Indeterminado sem reversão aos beneficiários, o saldo remanescente da conta individual deixada pelo assistido será pago, em parcela única, aos beneficiários ou, na ausência de beneficiário, aos herdeiros legais.

Art. 17. Os benefícios de pensão por morte de participante e de assistido aposentado deverão obedecer às seguintes regras:

§ 1º. As prestações correspondentes ao benefício serão mensais.

§ 2º. A Pensão por Morte será devida a contar da data:

- I) do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois dele;
- II) do requerimento, quando esse for posterior ao término do prazo previsto no inciso anterior;
- III) da decisão judicial transitada em julgado, no caso de morte presumida.

§ 3º. A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível beneficiário, e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em inclusão de beneficiário, ou qualquer ato de que decorra sua exclusão, só produzirá efeito a contar, respectivamente, da data do requerimento de inscrição ou da comunicação oficial à PRECE.

§ 4º. A Pensão por Morte, havendo mais de um beneficiário, será rateada entre todos, em parte iguais.

§ 5º. Reverterá em favor dos demais beneficiários a parte daquele cujo direito à Pensão cessar.

§ 6º. A parte individual da Pensão extingue-se pela morte do beneficiário.

§ 7º. Com a extinção da parte do último beneficiário ou com o esgotamento do saldo da conta individual deixada pelo participante ou assistido aposentado, o que ocorrer primeiro, a Pensão extinguir-se-á.

Art. 18. Por opção do Conselho Deliberativo da PRECE, poderá ser disponibilizada, por intermédio de Sociedade Seguradora, cobertura securitária destinada a assegurar Renda Diferida Vitalícia (RDV) àqueles que desejarem e que tiverem aprovada a contratação da referida cobertura.

§ 1º. A opção pela RDV será feita quando do requerimento de benefício de Aposentadoria Normal Programada ou Aposentadoria Antecipada Programada ou quando da opção pela Migração para o Plano Prece IV efetuada por assistido que venha a se enquadrar nos referidos benefícios, desde que, em qualquer hipótese, se tenha optado pela Renda por Prazo

Determinado com prazo compatível com o diferimento da RDV, ficando a validade e eficácia da opção condicionados ao aceite da proposta pela Sociedade Seguradora, que poderá, para tanto, exigir declaração pessoal de saúde e outros documentos.

§ 2º. A RDV será devida a partir do momento em que se encerrar o prazo de diferimento escolhido pelo participante ou assistido que tenha optado por contratá-la.

§ 3º. O custeio da RDV, quando contratada, se dará pelo desconto, do saldo de conta individual do interessado, quando do requerimento do benefício ou quando da opção pela Migração referida no Capítulo IX, do valor (prêmio) definido pela Sociedade Seguradora, que variará conforme as características da RDV contratada.

§ 4º. A RDV será paga vitaliciamente, porém sem reversão em pensão por morte.

§ 5º. Os demais termos e condições para a contratação da cobertura de seguro de que trata este artigo serão definidas no respectivo contrato de seguro, não podendo contrariar este Regulamento.

CAPÍTULO V

DO FUNDO PATRIMONIAL DO PLANO

Art. 19. O Fundo Patrimonial (FP) do Plano Prece IV, com ativo e passivo próprios, é independente do patrimônio dos demais planos da PRECE, e do patrimônio geral dessa, e seus recursos respondem, tão-somente, pelas obrigações do Plano.

§ 1º. O Fundo Patrimonial (FP) é contabilizado em cotas, sendo os ingressos no Fundo convertidos em quantidade de cotas, segundo o valor dessas, vigente no período.

§ 2º. O valor inicial da cota, em moeda corrente, será fixado, a critério do Conselho Deliberativo, para a Data Efetiva.

§ 3º. Os valores subsequentes da cota serão o resultado da divisão, pelo número existente de cotas no momento da apuração, do valor contábil do FP.

§ 4º. O valor da cota será divulgado pela PRECE.

§ 5º. Pelo menos uma vez, até o último dia do mês, será fixado o valor da cota para vigência até o cálculo seguinte.

§ 6º. O Conselho Deliberativo poderá preceituar que o cálculo seja feito após a data estabelecida no parágrafo anterior.

§ 7º. A cota admite fração.

CAPÍTULO VI

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 20. O salário-de-participação (SP), que serve de base de cálculo para as contribuições do Plano Prece IV, é o mesmo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 21. As contribuições dos participantes compreendem as seguintes espécies:

- I) contribuição básica, mensal, considerando o percentual de escolha do participante, desde que este percentual seja no mínimo 3% (três por cento) e no máximo 10% (dez por cento) do salário de participação (SP);
- II) contribuição adicional, mensal, em percentual não inferior a 1% (um por cento) do salário-de-participação (SP);
- III) contribuição suplementar, em valor definido pelo participante, e recolhido a qualquer tempo, mas nunca inferior a 20% do salário-de-participação (SP).

Parágrafo único. Os percentuais para as contribuições citadas nos incisos I e II deste artigo poderão ser alterados pelo participante no mês de novembro de cada ano, para vigorar a partir de janeiro do ano seguinte.

Art. 22. As patrocinadoras aportarão contribuição básica, equivalente à contribuição básica do participante que com elas mantenham vínculo empregatício ou funcional.

Art. 23. A patrocinadora a que estiver vinculado o participante terá a obrigação de efetuar mensalmente o desconto do respectivo estipêndio, das contribuições e de outras consignações devidas por aquele; e de repassar o correspondente valor à PRECE, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.

§ 1º. Não se verificando o recebimento, a patrocinadora ficará obrigada ao pagamento dos encargos acrescidos de juros de 1% ao mês, pro rata die, e de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido, sendo a multa aplicada unicamente caso o pagamento ocorra após 30 dias do vencimento e direcionada ao custeio administrativo do plano.

§ 2º. Independentemente da incidência do disposto no parágrafo anterior, o participante, na hipótese nele prevista, fica obrigado a proceder ao recolhimento de suas contribuições, observado o prescrito no art. 5º, §5º.

Art. 24. Por opção do Conselho Deliberativo da PRECE, poderá ser disponibilizada aos participantes, por intermédio de Sociedade Seguradora, cobertura securitária destinada a compor os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de participante previstos neste regulamento.

§ 1º. A contratação cobertura securitária citada no caput é facultativa e poderá ser feita somente para a cobertura do evento de morte, somente para a cobertura do evento de invalidez ou para a cobertura de ambos.

§ 2º. O valor da indenização a ser pago pela Sociedade Seguradora em caso de ocorrência de evento indenizável será o Capital Segurado escolhido pelo participante para cada evento e aprovado pela Sociedade Seguradora.

§ 3º. As contribuições para a cobertura securitária, se contratada pelo participante, serão descontadas da contribuição básica de responsabilidade da patrocinadora e estarão sujeitas a atualizações periódicas, conforme condições constantes do contrato que venha a ser celebrado entre a PRECE e a Sociedade Seguradora.

§ 4º. A cobertura securitária só se iniciará após o deferimento da contratação pela Sociedade Seguradora, que poderá exigir declaração pessoal de saúde e outros documentos para a análise da proposta de inscrição.

§ 5º. A cobertura securitária será suspensa sempre que, por qualquer motivo, inclusive em decorrência da rescisão ou da não renovação do contrato com a Sociedade Seguradora, não tiver havido prévia contribuição para o seu custeio.

§ 6º. Os demais termos e condições para a contratação das coberturas de seguro referidas neste artigo serão definidos no respectivo contrato de seguro, não podendo contrariar este Regulamento.

CAPÍTULO VII DAS OPÇÕES

Seção I Das Disposições Comuns

Art. 25. São passíveis de opção pelo participante, os seguintes institutos:

- I) resgate;
- II) autopatrocínio;
- III) benefício proporcional diferido (BPD);
- IV) portabilidade.

§ 1º. O participante que vier a perder o vínculo funcional ou empregatício com a patrocinadora poderá optar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento de extrato informativo, nos termos regulatórios, por um dos institutos citados no caput.

§ 2º. A formalização dar-se-á por Termo de Opção.

Seção II Do Resgate

Art. 26. No caso de desligamento do Plano Prece IV, o participante que tiver cessado seu vínculo empregatício ou funcional com a patrocinadora poderá optar pelo resgate da importância correspondente à soma do valor registrado em sua Conta Pessoal (CP) com o montante de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) daquele registrado na Conta Patronal Individualizada (CPAI), por mês de vinculação ao Plano, desde que o número de meses seja superior a 24 (vinte e quatro), sendo a parcela Patronal limitada a 100% do valor registrado na Conta Patronal Individualizada (CPAI).

§ 1º. O valor mínimo do resgate é o da totalidade das contribuições vertidas pelo participante.

§ 2º. O resgate não será permitido, caso o participante esteja em gozo de benefício.

§ 3º. O resgate poderá, por opção única e exclusiva do participante, ser pago de uma só vez, ou em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, sendo os valores das parcelas atualizadas, em função da cota, na data de cada pagamento.

§ 4º. O exercício do direito de resgate extingue as obrigações da PRECE para com o participante e seus beneficiários, mantida, apenas, a de pagamento das parcelas vincendas do resgate.

§ 5º. É vedado o resgate de valores portados, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 6º. É facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Seção III Do Autopatrocínio

Art. 27. Cessado o vínculo funcional ou empregatício com a patrocinadora, o participante poderá optar pela manutenção da sua condição, na qualidade de autopatrocinado.

§ 1º. O autopatrocinado é obrigado a verter sua contribuição básica e a da patrocinadora, nos valores correspondentes, devendo as mesmas ser creditadas na Conta Pessoal – CP, descontadas as parcelas destinadas às despesas administrativas e ao custeio do benefício de risco.

§ 2º. Aplica-se o disposto no caput aos demais casos de perda total da remuneração percebida da patrocinadora, a qual funcione como salário-de-participação (SP).

§ 3º. Nos casos de perda parcial da remuneração, é facultado ao participante manter o valor de sua contribuição básica e a da patrocinadora, para que possa assegurar a futura percepção dos benefícios nos níveis correspondentes.

§ 4º. A opção pelo autopatrocínio não impede outra, ulterior, pelo benefício proporcional diferido (BPD), pelo resgate ou pela portabilidade, se preenchidos os respectivos requisitos.

Seção IV

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 28. Na hipótese de cessação do vínculo empregatício ou funcional com a patrocinadora, o participante poderá formalizar a opção de receber, oportunamente, um Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§ 1º. Não tem direito de opção pelo BPD o participante que já tenha preenchido os requisitos de elegibilidade a benefício programado com valor integral, ou que tenha sido concedido o benefício sob a forma antecipada.

§ 2º. O exercício do direito de opção pelo BPD está submetido a um prazo de carência de 3 (três) anos, a contar da inscrição do participante no plano.

§ 3º. A opção pelo BPD não impede outra, ulterior, pela portabilidade ou pelo resgate, uma vez preenchidos os requisitos exigidos.

§ 4º. A opção pelo BPD importará, desde a data de sua formalização, a cessação da versão de contribuições.

§ 5º. A Data de Início do BPD será aquela assim considerada para efeito de elegibilidade ao benefício pleno.

§ 6º. O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício ou funcional com a patrocinadora, antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício com valor integral, ou ainda, não o tenha sido concedido na forma antecipada, e se mantiver silente no prazo do § 1º do art. 25, terá presumida sua opção pelo BPD.

§ 7º. Para o participante que tenha recebido o extrato de desligamento e já tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício com valor integral, caso não se manifeste no prazo previsto no § 1º do art. 25, será adotado tratamento análogo ao Benefício Proporcional Diferido.

§ 8º. O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) será calculado com base na totalidade do saldo da conta do participante.

§ 9º. A nota técnica atuarial disporá sobre a data de cálculo e a metodologia de apuração e atualização de valores, nos termos regulatórios.

§ 10º. Caso o participante que optou pelo BPD venha a falecer no período de diferimento, seus beneficiários farão jus à Pensão por Morte de participante.

Seção V

Da Portabilidade

Art. 29. A opção pela portabilidade do direito acumulado pelo participante que não esteja em gozo de benefício é facultada àquele que tiver tido a cessação do seu vínculo funcional ou empregatício com a patrocinadora, e tenha cumprido prazo trienal de carência, desde sua inscrição no plano.

§ 1º. O direito à portabilidade, de natureza inalienável e não passível de cessão, é exercido em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º. Os valores portados serão transferidos para outros planos de natureza previdenciária, administrados por entidade de previdência complementar ou para sociedade seguradora autorizada a operar plano da espécie.

§ 3º. O direito acumulado do optante corresponderá à soma dos valores registrados na Conta Pessoal (CP), Patronal Individualizada (CPAI) e Individual de Recursos Portados (CIRP), em nome do optante, na data da efetiva transferência.

§ 4º. O valor portado será transferido, em moeda corrente, para o plano de benefícios receptor, no prazo definido pela legislação de regência.

§ 5º. Com a transferência, extinguem-se quaisquer obrigações da PRECE para com o participante e com terceiros.

§ 6º. É vedado o trânsito, pelo participante, do valor objeto de portabilidade.

§ 7º. Os valores portados de outros planos de previdência complementar serão creditados na Conta Individualizada de Recursos Portados (CIRP).

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. As prestações mensais dos benefícios serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.

Art. 31. O participante que tenha a sua inscrição cancelada no plano de benefícios pelos motivos elencados no artigo 5º, § 4º, incisos II e III, sem o término do vínculo empregatício com quaisquer das Patrocinadoras, poderá solicitar a qualquer tempo o seu reingresso ao plano.

§ 1º. Para o reingresso será considerado como saldo da Conta Pessoal (CP) inicial, aquele em quantidade de quotas equivalente ao montante que o participante faria jus caso pudesse realizar o resgate no momento do seu desligamento.

§ 2º. Na hipótese de solicitação de reingresso, o tempo anterior de Plano Prece IV somado ao dos Planos de Origem será computado para efeito de carência a que estiver sujeito, de acordo com as regras do Regulamento vigente na última inscrição.

§ 3º. É vedado o reingresso no plano a quem esteja em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pela Previdência Oficial.

Art. 32. O restabelecimento da qualidade de participante em decorrência de reintegração a uma das patrocinadoras, já recebendo renda de aposentadoria, acarretará a suspensão imediata da referida renda, revertendo o status de assistido para a condição de participante.

§ 1º. O participante reintegrado terá recomposto o saldo de conta individualizado considerando, além das regras citadas no art. 14, §3º, quando se tratar de participante que eventualmente estivesse recebendo Aposentadoria por Invalidez pelo Plano Prece IV, os seguintes procedimentos:

- I) Encontro de contas entre a devolução das rendas recebidas como assistido no período da aposentadoria e a cobrança relativa às contribuições normais devidas como participante pelo período em que esteve como assistido; e
- II) Cobrança à respectiva patrocinadora das contribuições normais devidas por elas, no período em que esteve como assistido.

§ 2º. Caso o participante não queira efetuar a devolução dos benefícios recebidos como assistido, referente ao período em que foi judicialmente reintegrado, bem como o acerto das contribuições devidas, deverá de forma irrevogável e irretratável concordar com a compensação dos valores no saldo de conta pessoal, sendo certo que, nesse caso, não haverá cobrança de contribuições da patrocinadora em favor do participante reintegrado.

§ 3º. Será enviado aviso de notificação ao participante com a cobrança devida e não havendo a manifestação no prazo de 30 dias do recebimento do aviso, aplicar-se-á o disposto no §2º.

CAPÍTULO IX

DAS MIGRAÇÕES ORIUNDAS DOS PLANOS PRECE I E PRECE II

Art. 33. O participante ou assistido dos Planos de Origem que optar por migrar sua Reserva Matemática de Migração Individual - RMI para este Plano, na forma prevista no regulamento daquele plano, será admitido na mesma situação em que lá se encontrava, seja na de participante, seja na de assistido aposentado ou beneficiário assistido, exceto quando o optante pela migração estiver na condição de cancelado no(s) Plano(s) de Origem com manutenção de vínculo empregatício ou funcional com a patrocinadora, ocasião em que passará a ser participante do Plano Prece IV.

§ 1º. A opção pela Migração implica a renúncia dos direitos e obrigações inerentes aos Planos de Origem, motivo pelo qual referidos direitos não serão transferidos para este Plano Prece IV e não poderão mais ser reclamados da PRECE e das patrocinadoras.

§ 2º. Efetivada a Migração, os participantes e assistidos que optaram por ela sujeitar-se-ão, exclusivamente, às regras constantes do Regulamento deste Plano Prece IV, observadas as particularidades constantes deste Capítulo.

§ 3º. Aquele que migrar na condição de participante escolherá, no ato em que realizar a opção, os percentuais de suas contribuições para o Plano Prece IV e decidirá pela contratação, ou não, da cobertura de seguro para eventos de morte e invalidez, se estes forem disponibilizados pela PRECE.

§ 4º. Aquele que migrar na condição de assistido será enquadrado no Plano Prece IV de acordo com os benefícios oferecidos neste Regulamento, devendo indicar, no ato da Migração, se deseja receber, em parcela única até 25% do saldo da sua Reserva Matemática Individual de Migração e escolher a modalidade de renda que deseja, dentre aquelas dispostas no art. 11, a ser calculada com base na Reserva Matemática de Migração Individual descontada, se for o caso, do montante referente ao percentual que escolheu receber por meio de saque.

§ 5º. Caso a PRECE decida contratar Sociedade Seguradora para oferecer a Renda Diferida Vitalícia referida no art. 18, o assistido, no momento da Migração e desde que tenha optado pela Renda por Prazo Determinado por prazo compatível com o diferimento da RDV, deverá optar pela submissão, ou não, de proposta de contratação da referida renda, que será analisada pela Sociedade Seguradora e, se deferida, ensejará desconto na Reserva Matemática de Migração Individual para pagamento integral do valor (prêmio) destinado à Sociedade Seguradora, sendo o benefício calculado com base no valor remanescente da RMI.

Art. 34. Eventuais recursos do excedente atribuível às patrocinadoras no âmbito dos Planos de Origem e transferidos para o Plano Prece IV serão alocados em fundo previdencial específico, para abatimento das contribuições patronais futuras.

Art. 35. Os recursos alocados em fundos e nas contas de exigíveis nos Planos de Origem e recepcionados no Plano Prece IV quando da efetivação das Migrações, inclusive os de natureza coletiva, serão aqui alocados em consonância com suas finalidades.

CAPÍTULO X

DO GLOSSÁRIO

Art. 36. O glossário do Plano Prece IV compreende as seguintes definições:

I) Assistidos: ver art. 7º;

II) Autopatrocínio: opção que tem o participante de manter o valor de sua contribuição e da Patrocinadora para o Plano Prece IV, no caso de perda parcial ou total da remuneração, inclusive por desligamento;

III) Base de Cálculo: é o conjunto de valores utilizados para cálculo inicial dos benefícios assegurados pelo Plano Prece IV;

IV) Beneficiários: ver art. 6º;

V) Benefícios: prestações previdenciárias asseguradas pelo Plano, conforme art. 10;

VI) Capital Segurado: valor contratado junto à Sociedade Seguradora, observando-se os limites impostos por ela, destinado a compor o saldo da CIRS no caso de invalidez ou morte de Participante que sejam consideradas como indenizáveis;

VII) CIRP - Conta Individual de Recursos Portados: ver art. 8º, III;

VIII) CIRS – Conta Individual de Recursos Oriundos da Seguradora: ver art. 8º, IV;

IX) CP - Conta Pessoal: ver art. 8º, I;

X) CPAI - Conta Patronal Individualizada: ver art. 8º, II;

XI) Data Efetiva: data de início do funcionamento do Plano Prece IV, quando serão efetivadas as Migrações citadas no Capítulo IX, conforme definição da Diretoria-Executiva da PRECE;

XII) DIB - Data de Início do Benefício: dia em que o benefício passa a ser devido;

XIII) FP - Fundo Patrimonial: ver art. 19;

XIV) Migração: transação, mediante opção do participante ou assistido dos Planos de Origem, dos direitos e obrigações destes pelos direitos e obrigações deste Plano Prece IV.

XV) Participantes: conforme art. 5º;

XVI) Patrocinadoras: pessoas jurídicas a que se vinculam participantes e referidas no art. 3º;

XVII) Planos de Origem: planos de benefícios nos quais os participantes e assistidos que optaram pela Migração citada no Capítulo IX estavam vinculados anteriormente à Data Efetiva, a saber, o Plano PRECE I (CNPB nº 1983.0001-83) e o Plano PRECE II (CNPB nº 1998.0061-74);

XVIII) Portabilidade: direito que tem o participante que se desliga da patrocinadora, que não esteja em gozo de benefício, de transferir seu direito acumulado para o plano de outra entidade de previdência complementar;

XIX) RDV - Renda Diferida Vitalícia: ver art. 18;

XX) Reserva Matemática de Migração Individual ou RMI: montante de recursos financeiros, calculado nos termos dos regulamentos dos Planos de Origem, correspondente ao direito que cada participante e assistido tem para ser transferido para o Plano Prece IV, caso exerça a opção válida e eficaz de Migração;

XXI) Resgate: procedimento pelo qual o participante, que se desliga da patrocinadora, que não esteja em gozo de benefício, recebe valor consoante o art. 26;

XXII) Sociedade Seguradora: instituição(ões) autorizada(s) a funcionar no país que poderá(ão) ser contratada(s) pela PRECE para oferecer seguros relacionados a eventos de morte, invalidez e a Renda Diferida Vitalícia;

XXIII) SP - Salário-de-participação: ver art. 20;

XXIV) UP - Unidade Previdenciária: unidade monetária adotada para efeito da determinação do valor mínimo de renda paga pelo plano, nos termos do art. 11, §2º, definida em R\$ 100,00 (cem reais) na Data Efetiva e reajustada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.



Rua Prefeito Olímpio de Melo, 1676
Benfica- Rio de Janeiro - RJ



(21) 3282-8260/3282-8160



prece@prece.com.br



www.prece.com.br



(21) 99163-8180